



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

PARECER JURÍDICO 096/2023

PROCESSO LICITATÓRIO 032/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO 014/2023

INTERESSADO: Departamento de Licitações

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. °
014/2023

IMPUGNANTE: PURUNÃ TECNOLOGIA LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, com critério de julgamento de MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e ampliação da Rede de Iluminação Pública no Perímetro Urbano e Rural do Município de Bocaiúva do Sul, com fornecimento de materiais pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa apresentou impugnação ao Edital na data de 06/03/2023, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

data fixada para abertura das propostas, a qual está agendada para o dia 30/03/2023, atendendo todos os requisitos conforme item 4.1 do edital, portanto tempestivo o pleito.

3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa Purunã Tecnologia LTDA. impugnou o Pregão Eletrônico 013/2023 solicitando, em síntese, pela readequação do edital referentes à qualificação técnica, planilha de custos e detalhamentos dos elementos para formulação da proposta.

Ao final requereu a republicação do edital com as devidas alterações.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Da manutenção dos quesitos de qualificação técnica

A empresa impugnante pleiteia para que seja acrescentado, no rol de documentos complementares relativos à qualificação técnica, a exigência de:



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

- Prova de registro da empresa no conselho de classe competente por meio da Certidão de Pessoa Jurídica em vigor na data limite da entrega das propostas;
- Prova de registro do responsável técnico no conselho de classe competente por meio da Certidão de Pessoa Física em vigor na data limite da entrega das propostas;
- Comprovação de que a empresa possui em seu quadro permanente, como responsável técnico, profissional com atribuições compatíveis para as atividades da área, devidamente registrado conselho de classe competente; e
- Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no conselho de classe competente juntamente com a respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT ou documento equivalente, emitida pelo órgão competente, de execução de serviços pertinentes e compatíveis em características.

Contudo, em que pese a possibilidade legal de se admitir tais documentos no momento da habilitação, conforme determinação legal contida no art. 30 da lei 8.666/93, o Tribunal de Contas da União entende que a manutenção de profissionais no quadro funcional da empresa, em momento anterior a contratação, mostra-se inapropriado, bem como



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

trazem gastos não necessários anteriores à celebração do contrato, conforme entendimento sumulado e jurisprudências abaixo:

Súmula 272 do TCU: “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

"3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante" (Acórdão 1.842/2013, Plenário, rel. Min. Ana Arraes).

"(...) a jurisprudência do TCU tem se orientado no sentido de considerar inapropriada a exigência de quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados anteriormente à celebração do contrato, por representar possível restrição à competitividade da licitação e a assunção de despesas desnecessárias antes da celebração do contrato" (Acórdão 2.241/2012, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro).

Portanto, considerando o exposto, exigir os documentos supramencionados no momento da habilitação viria a contrariar entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União.

Vale ressaltar que cabe a Administração exigir os documentos que acharem pertinentes para o certame, com o intuito de não frustrar o caráter competitivo da licitação.

No presente caso, fora solicitado, como documento complementar relativo à qualificação técnica, a apresentação de atestado de capacidade técnica, em nome da licitante, comprovando aptidão para o



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

desempenho de atividade compatível e pertinente com o objeto da presente licitação. Medida esta mais do que suficiente para comprovar a experiência da licitante, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União:

“A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (art.30,II), por meio de ‘atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)’ (art. 30, §1º)” (REsp 138.745/RS, 2ª T., rel. Min. Franciulli Netto, j. em 05.04.2001, DJ de 25.06.2001)

“47. O atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Ambos são necessários, a circunstância fática e a conformidade legal. Se o atestado remete à prestação de serviços em desacordo com o contrato social da empresa e, portanto, em desacordo com a lei, (...) não podem ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração.

48. Assevero, ainda, que o uso de atestados de serviços prestados na informalidade pode privilegiar empresas que, por exemplo, prestaram serviços fora do seu objeto social visando a obtenção indevida de regimes tributários mais favoráveis. Nesse caso, ao aceitar-se o atestado, poder-se-ia, além de convalidar uma irregularidade, estar inobservado o princípio da isonomia entre os licitantes. De grande importância nas licitações públicas, colocando no mesmo nível empresas em situação irregular e licitantes que cumprir ordinariamente suas obrigações tributárias.

(...) ainda que essa exigência referente aos atestados não esteja expressamente prevista na Lei 8.666/1993, entendo que deva ser considerada implícita na norma e, preferencialmente, deva ser registrada de forma expressa nos editais de licitação. (...) (Acórdão 642/2014, Plenário, re. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Logo, não haveria de se falar em participação de “empresas aventureiras” no certame, tendo em vista que, como requisito de habilitação, a licitante deverá fornecer atestado de capacidade técnica comprovando sua experiência no serviço licitado, qual seja, a manutenção preventiva, corretiva e ampliação da rede de iluminação pública no perímetro urbano e rural do Município de Bocaiúva do Sul.

Portanto, pelas razões acima expostas, indefere-se o pleito da Empresa Impugnante, devendo o edital ser mantido em sua integralidade.

4.3. Da suposta “falta de elementos” para composição da planilha de custos

A empresa impugnante também alega que o instrumento convocatório e seus anexos pecam de elementos que possibilitem as empresas a formularem suas propostas. Contudo, sem razão.

Infere-se que há, anexado ao edital, documento emitido pela COPEL – Companhia Paranaense de Energia – informando as unidades de consumo das vias públicas do Município, tipo de iluminação, quantidade de lâmpadas e consumo. Os quais devem constituir informações suficientes para a elaboração da proposta das empresas licitantes.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Quanto ao pedido de acréscimo de uma planilha de composição de custos, informamos que a empresa licitante possui razão em seu pleito e **encontrará em anexo a este parecer os orçamentos, com planilhas detalhadas dos custos diretos que compuseram o valor da licitação.**

Mas, para meros fins ilustrativos, elencamos abaixo uma simples tabela demonstrando o nome das empresas orçadas, o valor referente à mão de obra, referente ao material e a média destes valores.

EMPRESAS	SERVIÇOS	MATERIAL	SOMA
ELETROSAM MANUTENÇÕES ELETRICAS LTDA	R\$ 4.787,34	R\$ 28.712,81	R\$ 33.500,15
ENERGIA E LUZ INSTALAÇÕES ELETRICAS	R\$ 4.859,08	R\$ 29.940,97	R\$ 34.800,05
AM SERVIÇOS ELETRICOS LTDA	R\$ 4.793,75	R\$ 30.524,88	R\$ 35.318,63
MEDIA	R\$ 4.813,39	R\$ 29.726,22	R\$ 34.539,61

Agora, quanto a apresentação de uma planilha de composição de custos indiretos, também chamado de BDI, a Administração não indicará um percentual fixo para o BDI, até porque, se trata de custos indiretos do futuro contratado. Isso porque não há um percentual único que pode ser fixado em um edital licitatório, tendo em vista que as empresas licitantes podem ser de portes desiguais, e conseqüentemente, suas cargas tributárias são proporcionalmente desiguais. Para fins figurativos, a carga tributária de uma grande empresa difere completamente da de uma microempresa, logo, conseqüentemente, o BDI será diferenciado



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Outrossim, a fixação de um índice de BDI poderá vir a ferir o Princípio da Isonomia, o qual prevê que todos os licitantes podem competir entre si com iguais possibilidades, tendo em vista a disparidade tributária inerentes aos portes das empresas.

O termo BDI vem do inglês “ *Budget Difference Income*”, o qual, no Brasil, foi traduzido como Benefícios e Despesas Indiretas. Cabendo a empresa licitante, ciente de suas despesas, inserir sua alíquota de BDI no valor final de sua oferta.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como, por exemplo, no Acórdão 818/2007, em que a Corte dispôs que “incontestável é que a adoção do valor do BDI é individualizada por empresa e por empreendimento, cabendo ao proponente determiná-lo de acordo com as suas necessidades, carências e facilidades”.

Portanto, considerando o exposto, indefere-se os pleitos da empresa impugnante, devendo o edital, e seus anexos, serem mantidos em sua integralidade.

5. CONCLUSÃO

É necessário esclarecer que “o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

sua motivação ou conclusões”. No entanto, recomenda-se que a Administração, vinculada ao Princípio Constitucional da Legalidade, fiscalize sempre seus Prestadores de Serviços, no intuito de mantê-los em constante situação de regularidade.

Opinamos, então, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, pelo Concluimos, então, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação, pelas razões e fundamentos acima expostos.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Encaminhe-se ainda para apreciação do Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Bocaiúva do Sul, 22 de março 2023.

JONAS OLIVEIRA DE ASSIS

OAB/PR 104.123

Assessor Jurídico Municipal